



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.872 - SP (2017/0130504-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VARCH E OUTRO(S) - RS077536
AGRAVADO : KEROAR LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA FEIRAS E
EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido a recorrente a única responsável pelo protesto indevido das duplicatas. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.872 - SP (2017/0130504-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VARCH E OUTRO(S) - RS077536
AGRAVADO : KEROAR LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA FEIRAS E
EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 313/314).

Em suas razões (e-STJ fls. 318/321), a agravante reitera ter havido violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista a suposta omissão do Tribunal *a quo* em relação à alegação de culpa concorrente.

Também sustenta ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ, alegando que a recorrida teria sido a única responsável pelo protesto das duplicatas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 325/328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.872 - SP (2017/0130504-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VARCH E OUTRO(S) - RS077536
AGRAVADO : KEROAR LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA FEIRAS E
EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido a recorrente a única responsável pelo protesto indevido das duplicatas. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.872 - SP (2017/0130504-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VARCH E OUTRO(S) - RS077536
AGRAVADO : KEROAR LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA FEIRAS E
EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 313/314):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 282/284).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 233):

AGRAVO REGIMENTAL - Responsabilidade da recorrente em virtude do protesto indevido do título - Razoabilidade do montante arbitrado a título da indenização por danos morais - Impossibilidade da imposição da sucumbência recíproca - A autora decaiu de parte mínima do pedido - Apelação manifestamente improcedente - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 244/247).

No especial (e-STJ fls. 249/264), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 e 945 do CC/2002. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional e culpa concorrente da agravada pelo protesto, visto que deixou de comunicar a alteração do endereço. No agravo (e-STJ fls. 286/298), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 300).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Quanto à afronta ao art. 535 do CPC/1973, a agravante entendeu que o aresto recorrido teria sido omissivo, visto que deixou de se manifestar a respeito da culpa concorrente da autora, que deixou de comunicar a alteração do seu endereço.

No entanto, o Tribunal de origem assim discorreu sobre o assunto, *in verbis* (e-STJ fl. 214):

DESSA FORMA, A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 333 DO ESTATUTO ADJETIVO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEMAIS, A PRÓPRIA RÉ CONFESSOU A IRREGULARIDADE DO SAQUE DAS DUPLICATAS AO AFIRMAR QUE AS MERCADORIAS NUNCA FORAM ENTREGUES, SENDO DESCABIDA A ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO ACERCA DA MUDANÇA DO ENDEREÇO DA SEDE DA AUTORA, MORMENTE PORQUE A CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA DE FLS. 19/20 DEMONSTRA QUE A SACADORA FOI INFORMADA ACERCA DA ALUDIDA ALTERAÇÃO.

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado na instância *a quo*, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

Ademais, conforme se verifica do trecho acima transcrito, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ilegalidade da negativação, visto que a recorrente estava ciente da alteração do endereço da autora. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a lide de forma clara e coerente, não tendo também incorrido em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, fundada na análise do conjunto probatório dos autos e tendo analisado minuciosamente a questão, a Corte de origem entendeu pela culpa exclusiva da recorrente, fundamento que, por si, afastou a alegada culpa concorrente.

Relembre-se que o simples fato de o acórdão recorrido ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

Da mesma forma, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal *a quo*, examinando os fatos dos autos, concluiu ter sido a recorrente a única responsável pelo protesto indevido das duplicatas. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0130504-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.112.872 /
SP

Números Origem: 10637661620148260100 20150000494888

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VARCH E OUTRO(S) - RS077536
AGRAVADO : KEROAR LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA FEIRAS E EVENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO : ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VARCH E OUTRO(S) - RS077536
AGRAVADO : KEROAR LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA FEIRAS E EVENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO : ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.